



Número: **0602071-37.2022.6.04.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral VICTOR ANDRÉ**

LIUZZI GOMES

Última distribuição : **21/08/2023**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procurador Regional Eleitoral - AM (EMBARGANTE)	
SINESIO DA SILVA CAMPOS (EMBARGADO)	
	YARA MARILIA DE SOUZA QUEIROZ (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 SINESIO DA SILVA CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL (EMBARGADO)	
	YARA MARILIA DE SOUZA QUEIROZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11704860	03/11/2023 20:18	Relatório	Relatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº. 0602071-37.2022.6.04.0000

EMBARGANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM

EMBARGADO: ELEICAO 2022 SINESIO DA SILVA CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL, SINESIO DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YARA MARILIA DE SOUZA QUEIROZ - AM3094

Relator: Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Tribunal, que aprovou as contas do candidato Sinésio da Silva Campos.

Alega que os demais documentos relativos ao fretamento das aeronaves não poderiam ter sido analisados pela Corte, por já terem sido objeto de diligência ao interessado que não os apresentou no momento devido. Patente, portanto, a preclusão, que impediria a concessão dos efeitos infringentes pretendidos pelo interessado para o fim de reverter a desaprovação de suas contas de campanha.

Requer o Ministério Público, seja reconhecida a omissão do julgado em relação à preclusão dos documentos juntados por ocasião dos embargos declaratórios, visto ser inquestionável o transcurso *in albis* do prazo legal para sua apresentação, antes do primeiro julgamento.

Em acréscimo, requer o Ministério Público, com vistas ao prequestionamento da matéria, que a Corte Regional integre o acórdão embargado suprindo a omissão e obscuridade do julgado em relação ao valor probante de DACTEs sem data/itinerário dos voos.

Ao fim, pede o provimento dos embargos para desaprovar as contas.

Em contrarrazões, o embargado suscita a preliminar de intempestividade do recurso eleitoral, com base no art. 7º, § 3º, da Res. TSE 23.478/2016.

Entende o embargado, que o termo inicial foi a publicação do Acórdão, sendo forçoso concluir que o *dies ad quem* para apresentação de recurso ocorreu no dia 16.08.2023 e o recurso só foi protocolado no dia 21.08.2023.

No mérito, alega que os documentos relativos ao fretamento das aeronaves já estavam inclusos ID 1153657/1153660/1153657/11536604 e Nota Fiscal 624 e os documentos posteriormente anexos, serviram apenas para reforçar o entendimento dos Tribunais superiores.



Ao fim, requer o não conhecimento dos aclaratórios, em razão de sua intempestividade, e caso não reconhecida, requer a rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

É o relatório.

